



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000015/2007-61
Recurso nº 245.937 Voluntário
Acórdão nº **2302-01.781 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria Salário Indireto Transporte
Recorrente GP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2005

VALETRANSPORTE

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valetransporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba -Súmula n.º 60 da AGU, de 08/12/2011, DOU de 09/12/2011.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conceder provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Deve ser excluído o lançamento em relação ao transporte, na forma da Súmula n 60 da AGU.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 07/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Vera Kempers de Moraes Abreu, Manoel Coelho Arruda Junior, Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Trata a presente notificação de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de vale-transporte, no período de 01/2000 a 12/2005, em desacordo com a legislação vigente.

A NFLD foi cientificada ao sujeito passivo em 30/06/2006, precedida pelo Mandado de Procedimento Fiscal recebido em 23/06/2006.

O relatório fiscal de fls. 50/54, explicita que o vale-transporte era pago aos empregados em dinheiro a partir de decisão favorável obtida pelo sindicato da categoria em sede de liminar no Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.45668-5. Às fls. 55/56, consta demonstrativo mensal dos valores apurados, dos quais foram descontadas as parcelas relativas aos segurados.

Após a impugnação, os autos baixaram em diligência para apreciação dos documentos de fls. 170 a 2.295, relativos a GFIP's.

O auditor fiscal notificante se pronunciou à fl.2.302, dizendo que tais documentos não se referiam a esta notificação, mas a auto de infração lavrado na mesma ação fiscal.

Decisão-Notificação de fls. 2304/2324, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformada a notificada apresentou recurso tempestivo, onde argúi em síntese:

- a) que paga vale-transporte em dinheiro para seus funcionários em decorrência de acordos coletivos celebrados com o sindicato da categoria;
- b) que a Lei n.º 8.212/91 diz que o pagamento a título de vale transporte não integra o salário de contribuição desde que pago de acordo com a legislação própria;
- c) que a Lei n.º 7.418/85 não veda a concessão da verba em dinheiro, o que só veio através do Decreto n.º 95.247/87, que excedeu os limites da lei incorrendo em inconstitucionalidade e ilegalidade;
- d) que os Tribunais Regionais Federais também entendem que não há incidência de contribuição sobre valores pagos em pecúnia;
- e) que a verba tem natureza indenizatória;
- f) que o pagamento em dinheiro está validado por decisão judicial nos autos do processo do Mandado de Segurança, conforme relatado pela fiscalização e o INSS deve se abster da

prática de atos coercitivos ou punitivos em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária; o recurso de apelação da previdência social foi recebido apenas no efeito devolutivo; a NFLD desrespeitou decisão judicial

- g) que foi comprovado que os empregados custearam os 6% do valor concedido a título de vale-transporte;
- h) que a Medida Provisória n.º 280, de 15/02/2006 permitiu o pagamento em pecúnia, o que só foi revogado com a Lei n.º 11.311, de 13/06/2006;
- i) que o cálculo do valor da contribuição devida pelos segurados no percentual de 8% é incorreto e o arbitramento não foi devidamente justificado;
- j) que o crédito lançado está parcialmente decadente nos ditames do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;
- k) que é inconstitucional a taxa SELIC;
- l) que a notificação está viciada, posto que não há razão para terem sido indicados os sócios e procuradores da recorrente como co-responsáveis pelo débito.

Requer a anulação da NFLD, sendo homologada a extinção do crédito tributário. Alternativamente requer a suspensão da exigibilidade da NFLD, em vista da inclusa certidão de objeto e pé, que certifica a existência de sentença em Mandado de Segurança e a exclusão dos sócios e procurados da condição de co-responsáveis pelo crédito tributário.

Acórdão 205-01.415, de 02/12/2008, anulou o lançamento devido a ausência de fundamento legal para sustentar o procedimento de aferição indireta.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra a decisão e Acórdão 9202-01.568 – 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, deu provimento ao mesmo, retornando os autos para julgamento do mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Em cumprimento ao disposto pelo Acórdão retrocitado que entendeu que a falta de dispositivo legal para arbitramento de tributo não resulta, por si, a nulidade do lançamento quando a descrição dos fatos é detalhadamente suficiente para assegurar o exercício do direito de defesa, passo a analisar o recurso do contribuinte.

O lançamento em questão refere-se, exclusivamente, ao pagamento de vale-transporte em pecúnia para os segurados empregados da recorrente, no período de 01/2000 a 12/2005.

No entanto, com relação a rubrica vale-transporte, deve ser obedecida a Súmula n.º 60, da Advocacia Geral da União – AGU, de 08/12/2011, publicada no DOU em 09/12/2011, pág.32, que desonerou a verba da incidência contributiva previdenciária, quando paga em pecúnia:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o valetransporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Portanto, é despidendo tecer outras considerações sobre o assunto, motivo pelo qual voto pelo provimento do recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora